

CORTES CONSTITUCIONAIS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Felipe Costa Laurindo do Nascimento*

Resumo: Trata-se de texto que procura analisar as Cortes Constitucionais no modelo idealizado por Hans Kelsen, a sua disciplina nas Constituições de alguns países europeus, e o seu reflexo na disciplina relativa ao Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Processo Constitucional. Corte Constitucional. Controle de Constitucionalidade. Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This text seeks to analyze the Constitutional Courts in the model constructed by Hans Kelsen, and its discipline in the Constitutions of some European countries, also its reflection in the discipline related to the Brazilian Federal Supreme Court.

Keywords: Constitutional Law. Constitutional Process. Constitutional Court. Constitutional Review. Supreme Court.

Sumário: Introdução; 1. O Tribunal Constitucional e o seu objeto; 2. A questão do Tribunal Constitucional ad hoc; 3. O Supremo Tribunal Federal brasileiro e a sua natureza de Tribunal Constitucional; Conclusão; Referências.

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia de Alagoas - ESA/OAB-AL. Graduação em Direito e Administração de Empresas. Advogado e consultor jurídico.

INTRODUÇÃO



presente texto discorre sobre as características da Corte Constitucional, no molde europeu, demonstrando como esse modelo se desenvolveu nas Constituições europeias.

Traz o reflexo e a evolução do tema nas Constituições brasileiras, como também a sua influência na disciplina relativa ao Supremo Tribunal Federal brasileiro.

1. O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E SEU O OBJETO

Até o começo do século XX, a comunidade jurídica internacional só conhecia o sistema difuso-incidental da *judicial review* do direito norte-americano, onde a jurisdição constitucional foi confiada a todos os órgãos do Poder Judiciário, que a exerciam em qualquer processo em curso. Os juízes e tribunais deveriam controlar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, afastando a sua aplicação ao caso concreto quando os reputavam inconstitucionais¹.

A não recepção da ideia de justiça constitucional, até o início do século XX, foi um dos fatores que influenciou a maioria dos países europeus a não adotar o sistema de controle difuso². A ausência dessa recepção deu-se, como explica Eduardo García de Enterría, também por conta da redução da Constituição “*a un simple Código formal de articulación de los poderes del Estado*”³. Assim, a Constituição, nessa quadra da história, não era “*una fuente originaria de competencias y*

¹ CUNHA Jr., Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 81.

² CUNHA Jr., Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 81.

³ ENTERRÍA, Eduardo Gracia de. *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. 3ª ed. Madrid: Civitas, 2001. p. 257 *apud* CUNHA Jr., Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 81.

de Derecho”⁴.

E prossegue o autor afirmando que:

“la parte dogmática de la Constitución, o no existia (...), e de existir se expresada apenas en principios muy generales, cuya positivación técnica requería em intermedio de Leyes ordinarias sin las cuales carecían de toda operatividad”⁵.

Muito disso também se devia ao legado dos representantes da teoria constitucional do século XIX, que se orientavam pelo princípio monárquico, defendendo a tese de que o monarca seria o natural guardião da Constituição. Esta tese procurava compensar a perda de poder que o chefe de Estado havia experimentado na passagem da monarquia absoluta para a constitucional. As razões políticas por trás dessa forma de agir pretendiam impedir uma eficaz garantia da Constituição, pelo menos contra violações praticadas pelo próprio monarca, muitas vezes em conjunto com os seus ministros⁶.

Ocorre que dentro da atmosfera da política da monarquia, a doutrina do monarca como guardião da Constituição era de fato um movimento eficaz contra a busca por um tribunal constitucional⁷, levando a algumas indagações como a de que se “poderia o monarca, detentor de grande parcela ou mesmo de todo o poder do Estado, ser instância neutra em relação ao exercício de tal poder, e a única com vocação para o controle de constitucionalidade?”⁸

Foi por obra de Hans Kelsen que a Europa efetuou a re-

⁴ ENTERRÍA, Eduardo Gracia de. *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. 3ª ed. Madrid: Civitas, 2001. p. 257 *apud* CUNHA Jr., Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 81.

⁵ ENTERRÍA, Eduardo Gracia de. *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. 3ª ed. Madrid: Civitas, 2001. p. 257 *apud* CUNHA Jr., Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 81.

⁶ KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 240–241.

⁷ KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 242.

⁸ KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 242.

cepção da doutrina americana do controle judicial de constitucionalidade das leis, porém com uma estrutura diferente.

Conforme a doutrina de Kelsen, através da jurisdição constitucional, há a atribuição da função de garantia da Constituição a um tribunal independente que funciona como um Tribunal Constitucional central na medida em que, mediante um processo litigioso, este decide sobre a constitucionalidade de atos do Parlamento ou do governo que tenham sido contestados, cassando tais atos em caso de sua inconstitucionalidade, e eventualmente julgando sobre a responsabilidade de certos órgãos colocados sob acusação⁹.

Dessa forma, Kelsen concebeu um sistema de jurisdição constitucional concentrada, diferente portanto, do sistema americano de controle difuso de constitucionalidade.

Para Kelsen o Parlamento não era o órgão competente para a verificação da constitucionalidade. Essa função caberia a um órgão diferente, independente de qualquer outra autoridade estatal. Tal tarefa caberia a uma jurisdição constitucional ou Tribunal Constitucional¹⁰.

A diferença entre os dois modelos pode ser sistematizada em alguns pontos, quais sejam: (I) subjetivo, relativo ao órgão que exerce o controle; (II) modal, relativo à forma como o controle é exercido e a questão da constitucionalidade é resolvida; (III) e funcional, concernente aos efeitos que a decisão produz em relação à lei ou ao caso submetido ao controle de constitucionalidade. Do ponto de vista subjetivo deve-se pontuar que no controle concentrado de constitucionalidade de molde europeu, a jurisdição está confiada a um só órgão, o Tribunal Constitucional, o único habilitado para declarar a inconstitucionalidade de uma lei, assumindo o monopólio do

⁹ KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 247-248.

¹⁰ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral do Processo Constitucional. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Versão eletrônica sem paginação.

controle de constitucionalidade, interditando as vias da jurisdição constitucional para os demais órgãos da justiça ordinária¹¹.

Seguindo essa linha, pode-se afirmar que os Tribunais ou Cortes Constitucionais são “jurisdições constitucionais em tempo completo, situados fora do aparato jurisdicional ordinário e independentes desse, aos quais, a Constituição atribui o monopólio do controle de constitucionalidade das leis”¹².

Assim, um Tribunal Constitucional é uma jurisdição concebida para conhecer especial e exclusivamente matérias referentes ao contencioso constitucional, localizada fora da jurisdição ordinária, atuando de forma independente desta e dos demais poderes públicos¹³.

José Alfredo de Oliveira Baracho¹⁴ ainda afirma que o modelo austríaco ou continental europeu, influenciado pelos Tribunais Constitucionais europeus, é caracterizado pela consagração de um órgão especializado, denominado Corte ou Tribunal Constitucional, que possui funções jurisdicionais para decidir as questões relativas à constitucionalidade das leis e dos atos de autoridade, assuntos que não podem ser resolvidos pelos juízes ordinários, desde que deve se colocar na via principal por órgãos do Estado, que são afetados por inconstitucionalidade ou em forma indireta pelos juízes ou tribunais que carecem da faculdade para resolver questões sobre constitucionalidade em decorrência de questões de inconstitucionalidade de disposições aplicáveis, de conformidade com a decisão feita por um tribunal especializado, quando declara que a inconstitu-

¹¹ CUNHA JR., Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 81.

¹² FAVOREU, Louis. *Los tribunales constitucionales: la jurisdicción constitucional en iberoamerica*. Madrid: Dykinson, 1997. p. 105 apud CUNHA Jr., Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 83.

¹³ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2008. p. 320.

¹⁴ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2008. p. 325.

cionalidade tem efeitos *erga omnes*, decisão que implica na eficácia da lei específica a partir do momento em que publica a decisão de inconstitucionalidade através do prazo fixado pelo Tribunal Constitucional.

Esse sistema de controle concentrado de constitucionalidade expandiu-se rapidamente, principalmente nos países da Europa.

Diversas Constituições do mundo moderno buscaram por uma nova sistematização do Poder Judiciário através da criação de uma Corte Constitucional ao lado de um Supremo Tribunal Federal¹⁵. Há quem indique a Constituição da Alemanha de 1919 como a pioneira com relação a esse tipo de sistema. Outras Constituições teriam acompanhado essa linha pragmática, quais sejam, as Constituições da Áustria, Itália, Portugal e Espanha, embora com normas diferentes, como a da Alta Corte Constitucional na Áustria e Corte Constitucional na Itália, Espanha e Portugal¹⁶.

Conforme Pinto Ferreira¹⁷, embora se atribua geralmente à Alemanha de Bonn a ideia de criação de uma Corte Constitucional, tal pensamento é originário especialmente da Constituição da Alemanha de 1919 e, como já referido, da obra de Hans Kelsen, que apresentou projeto, a pedido do governo

¹⁵ “Enquanto que a Corte Constitucional é uma jurisdição especializada, a Corte Suprema é uma jurisdição generalista. A Corte Suprema conhece de todos os contenciosos (civil, administrativo, penal, comercial ou constitucional), enquanto que a Corte Constitucional é exclusivamente competente para apreciar matéria constitucional”. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Versão eletrônica sem paginação.

¹⁶ FERREIRA, Pinto. A corte constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. V. 24. Jul./Set. 1987. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181773/000432236.pdf?sequence=3>>. Acessado em: 28/04/2017.

¹⁷ FERREIRA, Pinto. A corte constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. V. 24. Jul./Set. 1987. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181773/000432236.pdf?sequence=3>>. Acessado em: 28/04/2017.

Austríaco, para a elaboração da Constituição daquele país, promulgada em 1º de outubro de 1920 e revisada (com o aperfeiçoamento do sistema de controle concentrado de constitucionalidade) em 1929.

A Áustria criou em 1920 o primeiro Tribunal Constitucional europeu, que foi suprimido em 1938 com a ocupação alemã e restaurado com a Lei Constitucional de 12 de outubro de 1945¹⁸. A Constituição da Áustria prevê no artigo 92 uma Corte Suprema sediada em Viena, com competência para julgar a última instância em matéria cível e penal. Prevê ainda uma alta Corte Constitucional¹⁹ a funcionar ao lado da corte administrativa. A alta Corte Constitucional teve seu nome alterado para Corte de Justiça Constitucional pela revisão constitucional de 1929²⁰.

Cabe ressaltar que o Tribunal Constitucional Austríaco teve como predecessor o Tribunal do Império, criado em 21/12/1867, no qual cidadãos podiam encaminhar recursos por violação de seus direitos, constitucionalmente garantidos, direitos enumerados na constituição e que permanecem até hoje como base de controle de constitucionalidade²¹.

Paulo Hamilton Siqueira Júnior, embora Georg Jellinek tenha indicado, em 1885, a possibilidade do Supremo Tribunal

¹⁸ VELLOSO, Carlos Mário. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional: Uma proposta que visa tornar efetiva a sua missão precípua de guarda da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. V. 30. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176152/000480861.pdf?sequence=3>>. Acessado em: 02/05/2017.

¹⁹ Conforme Pinto Ferreira (Op. cit.) a nomenclatura correta seria “Alta Corte Constitucional”, ou seja “Corte” e não “Tribunal”.

²⁰ CUNHA JR., Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 82; FERREIRA, Pinto. A corte constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. V. 24. Jul./Set. 1987. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181773/000432236.pdf?sequence=3>>. Acessado em: 28/04/2017.

²¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Versão eletrônica sem paginação.

Austríaco exercer o controle constitucional, pode-se indicar a década de 20 (especialmente com a Constituição da Áustria de 01/10/1920) como a do surgimento dos Tribunais Constitucionais. Mas, foi no pós-guerra que a ideia tomou corpo com a reafirmação dos direitos humanos e consequente surgimento de instrumentos de efetividade dos direitos fundamentais. Cria-se a partir daí uma relação entre direitos fundamentais e jurisdição constitucional²².

O fato é que o modelo austríaco, como ficou conhecido o modelo que tem Kelsen como o seu primeiro teórico, foi adotado por diversas Constituições da Europa: República Federal da Alemanha em 1949; Itália em 1948; França em 1958; Chipre em 1960; Turquia em 1961; Portugal em 1976; Espanha em 1978; Bélgica em 1984; Iugoslávia em 1963; Hungria em 1984; e Polônia em 1985²³.

A Constituição da República Italiana, de 27 de dezembro de 1947, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948, também adotou o sistema kelseniano austríaco de controle concentrado de constitucionalidade²⁴. Ela criou uma corte constitucional, disciplinada nos artigos 134 a 137 – com competência, entre outras matérias de cunho constitucional constantes do artigo 134, para apreciar *controversie relative alla legittimità costituzionale delle leggi e degli atti, aventi forza di legge, dello Stato e delle Regioni*²⁵ - além de uma corte de cassação.

Nesse sentido, conforme a Constituição italiana, a corte

²² SIQUEIRA Jr. Paulo Hamilton. Justiça Constitucional. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Versão eletrônica sem paginação.

²³ BARACHO. José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Versão eletrônica sem paginação.

²⁴ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 900.

²⁵ ITÁLIA. Constituição (1947). Disponível em: <<http://www.quirinale.it/qmw/costituzione/pdf/costituzione.pdf>>. Acessado em: 28/04/2017.

constitucional julga: (I) as controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis e dos atos, com força de lei, do Estado e das Regiões; (II) os conflitos de atribuição entre os poderes do Estado e daqueles entre o Estado e as Regiões, e entre as Regiões; (III) as causas movidas contra o Presidente da República e os Ministros, conforme a Constituição²⁶.

Na definição das funções da Corte Constitucional deve-se ressaltar o papel de órgão garante dos direitos fundamentais do cidadão, árbitro dos conflitos entre os titulares das Supremas Magistraturas do Estado e entre os Estados e as regiões. Note-se ainda a função eminentemente garantista do controle de constitucionalidade das leis, em via incidental²⁷.

A *Corte Constitucional italiana* é composta por quinze juízes, sendo um terço nomeado pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento em sessão comum, e um terço pelas supremas magistraturas ordinárias e administrativas. Os juízes da Corte Constitucional são escolhidos entre os magistrados, mesmo aqueles aposentados, das jurisdições superiores ordinária e administrativa, entre professores universitários de disciplinas jurídicas e entre os advogados com mais de vinte anos de exercício, nos termos do artigo 135 da Constituição italiana²⁸.

Dado importante com relação à Corte Constitucional italiana, ainda conforme o artigo 135 da Constituição, é o fato de que os seus membros são designados para um mandato de

²⁶ FERREIRA, Pinto. A corte constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. V. 24. Jul./Set. 1987. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181773/000432236.pdf?sequence=3>>. Acessado em: 28/04/2017.

²⁷ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Versão eletrônica sem paginação.

²⁸ FERREIRA, Pinto. A corte constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. V. 24. Jul./Set. 1987. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181773/000432236.pdf?sequence=3>>. Acessado em: 28/04/2017.

nove anos, iniciados a partir do juramento, sem a possibilidade de serem reconduzidos ao cargo.

Reforçando o caráter jurisdicional da Corte Constitucional italiana, Edilson Pereira Nobre Júnior²⁹, pontua o fato de que os membros dessa Corte estão sujeitos a uma série de incompatibilidades e garantias, necessárias para a preservação de sua independência funcional. A função por eles exercida, nos termos do artigo 135, nº 5, da Lei Fundamental, é incompatível com a de parlamentar, membro de Conselho Regional, com o exercício da advocacia, com o exercício das atividades de comerciante, ou industrial, qualquer função ou emprego público ou privado, e ainda com qualquer o desenvolvimento de atividades em associações ou partidos políticos.

Vale ainda ressaltar que os membros do Tribunal Constitucional italiano, na forma da Lei Constitucional nº 1, de 09 de fevereiro de 1948, com as alterações da Lei Constitucional nº 1, de 11 de março de 1953 são invioláveis pelas opiniões contidas nos votos, proferidos no desempenho de suas funções, juntamente com a extensão da imunidade, de cunho processual e perante a prisão, conferida pelo artigo 68, nº 2, da Constituição, aos parlamentares, dentre outras garantias.

A Constituição espanhola de 29 de dezembro de 1978, também adotando o controle concentrado, indica, no artigo 123 que, *el Tribunal Supremo, con jurisdicción en toda España, es el órgano jurisdiccional superior en todos los órdenes, salvo lo dispuesto en materia de garantías constitucionales*³⁰.

As disposições acerca do Tribunal Constitucional espanhol estão entre os artigos 159 a 165 da Constituição.

²⁹ NOBRE JR., Edilson Pereira. Controle de constitucionalidade: modelos brasileiro e italiano (breve análise comparativa). *Revista da ESMAFE – Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*. Nº 1. Recife: Secretaria Executiva da ESMAFE, 2001. p. 190-191.

³⁰ ESPANHA. Constituição (1978). Disponível em: <http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf>. Acessado em: 28/04/2017.

A Lei orgânica 2/1979, que regulamenta as disposições acerca do Tribunal Constitucional indica em seu artigo 1º que:

Artículo primero.

Uno. El Tribunal Constitucional, como intérprete supremo de la Constitución, es independiente de los demás órganos constitucionales y está sometido sólo a la Constitución y a la presente Ley Orgánica.

Dos. Es único en su orden y extiende su jurisdicción a todo el territorio nacional³¹.

O tribunal constitucional espanhol é composto por 12 membros nomeados pelo Rei, dos quais quatro são indicados pelo Congresso mediante aprovação por uma maioria de três quintos dos seus membros, quatro pelo Senado com a mesma maioria, dois pelo Governo, e dois pelo Conselho Geral do Poder Judicial, devendo ser escolhidos entre magistrados judiciais e do Ministério Público, Professores de universidades, funcionários públicos e advogados (todos eles juristas de reconhecida competência com mais de quinze anos de exercício profissional), nos termos do artigo 159-1 da Constituição.

Os membros do Tribunal Constitucional espanhol são nomeados para um mandato de nove anos, e um terço das vagas devem ser renovadas a cada três anos.

O Tribunal Constitucional espanhol é competente para conhecer, nos termos do artigo 161, e da Lei orgânica 2/79: (I) do recurso de inconstitucionalidade contra as leis e disposições normativas com força de lei. A declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica com categoria de lei, interpretada pela jurisprudência, produzirá efeitos quanto a esta, embora a sentença ou sentenças por ela afetadas não percam o valor de caso julgado; (II) do recurso de amparo, por violação dos direitos e liberdades referidos no nº 2 do artigo 53 da Constituição, em casos e na forma estabelecida em Lei; (III) dos conflitos de

³¹ ESPANHA. Lei Orgânica 2/1979 do Tribunal Constitucional (1979). Disponível em: < <https://www.boe.es/buscar/pdf/1979/BOE-A-1979-23709-consolidado.pdf>>. Acessado em 1/05/2017.

competência entre o Estados e as comunidades autônomas ou destas entre si; (IV) dos conflitos entre órgãos constitucionais do Estado; (V) dos conflitos em defesa de autonomia local; (VI) da declaração de inconstitucionalidade dos tratados internacionais; (VII) do controle prévio de constitucionalidade no caso previsto no artigo 79 da Lei orgânica 2/1979; (IX) da verificação acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Constituição para a nomeação dos membros da tribunal constitucional e (X) das demais matérias que lhe atribuem a Constituição e as leis orgânicas³².

A Constituição da República Portuguesa de 25 de abril de 1976, conforme a VIII revisão efetuada em 2005, prevê um sistema misto, ou seja, adota tanto o controle abstrato de constitucionalidade, quanto o controle difuso (importando a linha norte-americana, via Constituição brasileira de 1891)³³.

Conforme o artigo 221º da Constituição portuguesa, “o Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional”³⁴.

Em Portugal, a primeira função do Tribunal Constitucional é a fiscalização da constitucionalidade das normas jurídicas, exercendo o controle da conformação das demais normas

³² FERREIRA, Pinto. A corte constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. V. 24. Jul./Set. 1987. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181773/000432236.pdf?sequence=3>>. Acessado em: 28/04/2017; ESPANHA. *Lei Orgânica 2/1979 do Tribunal Constitucional (1979)*. Disponível em:< <https://www.boe.es/buscar/pdf/1979/BOE-A-1979-23709-consolidado.pdf>>. Acessado em 1/05/2017.

³³ SOUZA, Marcelo Rebelo de; ALEXANDRINO, Marcelo. *Constituição da república portuguesa comentada*. Lisboa: Lex, 2000. p. 349 apud DANTAS, Ivo. *Novo processo constitucional brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 159.

³⁴ PORTUGAL. *Constituição (1976)*. Disponível em:< <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.asp?art277>>. Acessada em: 01/05/2017.

com os princípios e regras da Constituição³⁵.

O *Tribunal Constitucional português* é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes. Seis entre os juízes designados pela Assembleia ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos entre os juízes dos outros tribunais e os demais entre juristas. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem duração de nove anos, sendo vedada a sua recondução, nos termos do artigo 222.º da Constituição.

Compete ao Tribunal Constitucional português, além de apreciar a inconstitucionalidade e a legalidade, nos termos dos seus artigos 227.º e seguintes: (I) verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários ao exercício das suas funções; (II) verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º da Constituição; (III) julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei; (IV) verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º da Constituição; (V) verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei; (VI) verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral; (VII) julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e

³⁵ BARACHO. José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Versão eletrônica sem paginação.

nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e; (IX) julgar as ações de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recoráveis.

Analisadas, mesmo que de forma breve, algumas das características dos Tribunais Constitucionais na Europa, local do seu nascimento através da teoria desenvolvida por Hans Kelsen, percebe-se que ela tem como objeto a guarda da Constituição e a interpretação das suas normas, buscando a efetividade dos direitos fundamentais.

As normas constitucionais são dirigidas à realidade, daí que a interpretação deve ser orientada para a sua efetividade, vigência prática e material. O contencioso constitucional dos direitos fundamentais, através dos princípios do processo constitucional, tem ampliado o catálogo de direitos fundamentais protegíveis pelos remédios constitucionais, objetivando solidificar os conceitos e as práticas da vida, da liberdade, da igualdade e da não discriminação das pessoas, bem como a proteção da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem³⁶.

Ainda é importante salientar que o Tribunal Constitucional possui como tarefa instrumentalizar a função primordial do próprio constitucionalismo, qual seja, a limitação do Poder Público, através da racionalização e controle do poder estatal e social, na proteção das minorias e os débeis, e na reparação dos novos perigos para a dignidade humana. O objeto do Tribunal Constitucional, portanto, é decidir com autoridade, os casos de violação do texto constitucional. Tal atividade inclui o controle dos poderes estatais a fim de garantir a concretização e evolução do direito constitucional³⁷.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional deve con-

³⁶ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral do Processo Constitucional. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Versão eletrônica sem paginação.

³⁷ ABBOUD, Georges. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 101-102.

ferir coerência e garantir a preservação do próprio direito, mais precisamente da própria Constituição Federal.

2. A QUESTÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL *AD HOC*

O Tribunal Constitucional, nos termos propostos por Kelsen, funciona como um órgão constitucional do Estado, com composição e organização específicas mediante um sistema de Justiça Constitucional concentrada, no qual se atribuem as funções próprias de Jurisdição Constitucional como um único órgão *ad hoc*, ou seja, criado especificamente para realizar este desiderato³⁸.

Para Louis Favorel, um Tribunal Constitucional é uma jurisdição criada para conhecer de forma especial e exclusivamente, matérias referentes ao contencioso constitucional, localizada fora da jurisdição ordinária e independente desta como dos outros poderes públicos³⁹. Dessa forma, algumas das características do modelo de Tribunal Constitucional apontadas por Favorel são: (I) a confiança da Justiça Constitucional a um Tribunal independente de qualquer outra autoridade estatal. Tal tribunal situa-se fora do alcance dos poderes públicos que o tribunal está encarregado de controlar, obtendo do texto da Constituição as suas atribuições; (II) o monopólio do contencioso constitucional, no sentido de que a jurisdição constitucional se concentra nas mãos de um órgão especialmente criado com esse objeto⁴⁰.

³⁸ FAVOREU, Louis *apud* BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2008. p. 308.

³⁹ FAVOREU, Louis *apud* BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2008. p. 320.

⁴⁰ FAVOREU, Louis *apud* DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Tribunal constitucional do Brasil: o novo paradigma do poder moderador. *Revista ESMAFE – Escola da Magistratura Federal da 5ª. Região*. Recife: TRT5ª. Região, 2004. p. 112.

Assim, parece que para que haja um verdadeiro Tribunal Constitucional, nos moldes europeus do início do século XX, este deve ser um Tribunal *ad hoc*.

3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO E A SUA NATUREZA DE TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Foi Dom Pedro II, em julho de 1889, quem determinou que representantes do Brasil que iriam cumprir uma missão nos Estados Unidos, estudassem o modelo americano, proferindo as seguintes palavras:

Estudem com todo o cuidado a organização do Supremo Tribunal de Justiça de Washington. Creio que nas funções da Corte Suprema está o segredo do bom funcionamento da Constituição americana. Quando voltarem, haveremos de ter uma conferência a este respeito. Entre nós as coisas não vão bem, e parece-me que se pudéssemos criar aqui um tribunal igual ao norte-americano, e transferir para ele as atribuições do Poder Moderador da nossa Constituição, ficaria melhor. Dêem toda a atenção a este ponto⁴¹.

O Imperador foi deposto quatro meses depois, porém, a ideia manteve-se viva. A Constituição da República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, copiou em certos pontos a Corte Suprema do Estados Unidos e outorgou expressamente ao Supremo Tribunal Federal o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis. Em 28 de fevereiro de 1891, quatro dias depois de promulgada a primeira Constituição republicana, o Supremo Tribunal Federal reunia-se no edifício da Relação, à rua do Lavradio, às 13 horas, em sessão extraordinária. Havia 15 Ministros nomeados, advindos em sua maioria do Supremo Tribunal de Justiça, com idade média de 63 anos⁴².

⁴¹ MENDONÇA, Carlos Sussekind de. *Salvador de Mendonça*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1960. p. 126 *apud* RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Vol. I. São Paulo: Civilização Brasileira, 1965. p. 1.

⁴² RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Vol. I. São Paulo: Civilização Brasileira, 1965. *Passim*.

A denominação Supremo Tribunal Federal foi adotada ainda na chamada Constituição Provisória da República dos Estados Unidos do Brasil, publicada com o Decreto 510 de 22/06/1890, o qual dispôs sobre a criação, composição e competência da Corte, e repetiu-se no Decreto 848 de 11/10/1890, que organizou a Justiça Federal, e que transformou o Supremo Tribunal de Justiça em Supremo Tribunal Federal, sendo finalmente confirmada pela Constituição Republicana de 1891⁴³.

Afirma Carlos Mário Velloso que o Supremo Tribunal Federal teve como antecessor o Supremo Tribunal de Justiça do Império, criado pela Constituição de 1824, mas que somente se instalou a partir de 1828, que não se afirmou como poder político, muito por parte dos ilimitados poderes de moderação do Imperador (na dicção do artigo 98 da Constituição do Império) que impediam este tribunal de exercer com largueza a sua função jurisdicional, mas também pela inexistência de controle judicial da constitucionalidade dos atos do poder público na Constituição de 1824 por influência do constitucionalismo francês. O controle na Constituição do Império era do próprio Poder Legislativo⁴⁴.

O artigo 15, VIII e IX, da Constituição de 1824, indica expressamente que competia à Assembleia Geral fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las, ainda sendo de sua competência velar pela guarda da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, atualmente, nos termos

⁴³ FAZANARO, Renato Vaquelli. O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol. 89. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Versão eletrônica; ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. V. 34. p. 185. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/269/r135-21.pdf?sequence=4>>. Acessado em 01/05/2017.

⁴⁴ VELLOSO, Carlos Mário. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional: Uma proposta que visa tornar efetiva a sua missão precípua de guarda da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. V. 30. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176152/000480861.pdf?sequence=3>>. Acessado em: 02/05/2017.

dos artigos 101 e seguintes da Constituição de 1988, compõe-se por onze Ministros, escolhidos pelo Presidente da República e aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, devendo possuir notável saber jurídico e reputação ilibada.

A competência do STF está insculpida no artigo 102 da Constituição de 1988.

A partir da Carta Magna de 1891, o Supremo Tribunal Federal passou a receber a função de guarda maior da Constituição. As demais constituições, apesar do retrocesso experimentado pelo Constituição de 1937 acerca do controle de constitucionalidade, além de atribuições próprias da justiça ordinária, confiaram ao STF o exercício da Jurisdição Constitucional⁴⁵.

Porém, deve-se pontuar que no Brasil, o controle difuso foi instituído pelo Decreto nº 848, de 1890, e ratificado pela Constituição de 1891, sendo recepcionado pelas constituições posteriores, encontrando hoje o seu fundamento no artigo 102, III, da Constituição de 1988⁴⁶.

O Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890 proclamou:

A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do poder legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela parecer conforme ou contrária à lei orgânica.

⁴⁵ ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. V. 34. p. 186. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/269/r135-21.pdf?sequence=4>>. Acessado em 01/05/2017.

⁴⁶ CUNHA Jr., Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 119; VELLOSO, Carlos Mário. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional: Uma proposta que visa tornar efetiva a sua missão precípua de guarda da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. V. 30. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176152/000480861.pdf?sequence=3>>. Acessado em: 02/05/2017.

Por sua vez, o controle concentrado começou a ser introduzido no Brasil a partir da Constituição de 1934, que criou a ação direta interventiva, a ser proposta pelo Procurador-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal. Mas, foi a Emenda Constitucional nº 16 de 1965 que inaugurou o controle concentrado no Brasil (a partir daí o sistema brasileiro passa a possuir natureza híbrida), ao instituir ação direta genérica a ser proposta no Supremo Tribunal Federal exclusivamente pelo Procurador-Geral da República. O instituto não sofreu alteração na Constituição de 1967, e nem na Emenda Constitucional nº 1 de 1969, tendo sido ampliada a legitimação para a ação direta com a Constituição de 1988, criando também a ação de direta de inconstitucionalidade por omissão (com inspiração na Constituição portuguesa de 1976), e a arguição de descumprimento de preceito fundamental⁴⁷.

Dessa forma o sistema de controle de constitucionalidade no Brasil apresenta natureza eclética, competindo a todos os juízes, singulares ou colegiados, na solução de casos concretos, o conhecimento de questionamentos inerentes à contrariedade entre uma lei, ou um regulamento, ante a Constituição, tendo como consequência a não aplicação da norma impugnada em caso de reconhecimento do vício apontado⁴⁸.

Outrossim, a Constituição de 1988 prevê controle concentrado, mediante o ajuizamento de ação direta, cujo conhecimento é exclusivo do Supremo Tribunal Federal, podendo resultar na perda da eficácia da norma combatida, e a sua consequente retirada do sistema. Em outras situações há a aprecia-

⁴⁷ VELLOSO, Carlos Mário. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional: Uma proposta que visa tornar efetiva a sua missão precípua de guarda da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. V. 30. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176152/000480861.pdf?sequence=3>>. Acessado em: 02/05/2017.

⁴⁸ NOBRE JR., Edilson Pereira. Controle de constitucionalidade: modelos brasileiro e italiano (breve análise comparativa). *Revista da ESMAFE – Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*. Nº 1. Recife: Secretaria Executiva da ESMAFE, 2001. p. 190-194.

ção exclusiva por parte do STF do objeto de: (I) ação declaratória de constitucionalidade, art. 102, I e § 2º, CF; (II) mandando de injunção, art. 102, I, q, CF; (III) arguição de descumprimento de preceito fundamental, art. 102, § 1º, CF; (IV) ação de inconstitucionalidade por omissão, art. 103, § 2º, CF.

Carlos Mário Velloso indica que a Assembleia Nacional Constituinte debateu em profundidade o tema relacionado com as Cortes Constitucionais, onde muitos propugnavam por uma Corte Constitucional segundo o modelo europeu. Optou-se por não desprezar a experiência centenária de controle de constitucionalidade que vinha sendo praticada pelo STF, que construiu nesse ponto uma doutrina brasileira em termos de controle jurisdicional da constitucionalidade das leis. Assim, o constituinte consagrou o Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, estabelecendo competir-lhe a guarda da Constituição⁴⁹.

Para Paulo Hamilton Siqueira Jr., o Supremo Tribunal Federal exerce o controle de constitucionalidade e possui jurisdição comum além da competência para julgamento das matérias de cunho constitucional. Na matéria relativa ao controle de constitucionalidade, o STF brasileiro exerce competência originária que se assemelha ao modelo de Justiça Constitucional europeu e a competência recursal do modelo americano. Nesse caso, pode-se indicar o STF como Tribunal Constitucional, pois a sua principal competência é a Jurisdição Constitucional com o fim de efetuar o controle de constitucionalidade, das liberdades públicas e das políticas públicas⁵⁰.

Conforme Fernando Luiz Ximenes Rocha, o constituinte

⁴⁹ VELLOSO, Carlos Mário. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional: Uma proposta que visa tornar efetiva a sua missão precípua de guarda da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. V. 30. p. 8. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176152/000480861.pdf?sequence=3>>. Acessado em: 02/05/2017.

⁵⁰ SIQUEIRA Jr. Paulo Hamilton. *Justiça Constitucional*. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Versão eletrônica sem paginação.

te de 1988 pretendeu conferir ao Supremo Tribunal Federal a condição de Corte Constitucional do Brasil, atribuindo-lhe a competência precípua de guarda da Constituição⁵¹.

Para Francisco Wildo Lacerda Dantas, “é certo que o Supremo Tribunal Federal brasileiro já é um Tribunal Constitucional”. Ainda segundo o autor, não se deve retirar a competência para o controle incidental de Constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos moldes do que é feito também pela Corte Constitucional de Portugal⁵².

De modo contrário, posiciona-se José Wilson Ferreira Sobrinho⁵³, indicando que, após a edição da Constituição 1988, é bem verdade que houve uma concordância no sentido de que o STF teria sido transformado em Corte Constitucional, porém tal pensamento seria equivocado. Argumenta que mesmo com a criação do STJ, que passou a cuidar do direito federal, com a introdução da ação direta de declaração de inconstitucionalidade por omissão e com a criação da declaratória de constitucionalidade, e mesmo com a preservação, por outro lado, do controle difuso de raiz norte-americana, e a atribuição da guarda da Constituição ao Pretório Excelso, ainda não haveria a transformação do STF em Corte Constitucional.

O autor indaga se a questão consiste em saber se a mudança do leque de competências do STF, a fim de que ele diga com matéria constitucional é suficiente para qualificá-lo como

⁵¹ ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. V. 34. p. 186. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/269/r135-21.pdf?sequence=4>>. Acessado em 01/05/2017.

⁵² DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Tribunal constitucional do Brasil: o novo paradigma do poder moderador. *Revista ESMAFE – Escola da Magistratura Federal da 5ª. Região*. Recife: TRT5ª. Região, 2004. p. 117.

⁵³ SOBRINHO, José Wilson Ferreira. Por um Tribunal Constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. V. 32. p. 154 e ss. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176415/000506878.pdf?sequence=1>>. Acessado em 02/05/2017.

Corte Constitucional, o que responde de forma negativa⁵⁴.

Forte na doutrina de José Afonso da Silva⁵⁵, que, segundo o próprio José Wilson Ferreira Sobrinho, também não concebe o STF como verdadeira Corte Constitucional, indica como fundamento para a sua posição o fato de o Supremo Tribunal Federal não ser o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema brasileiro também alberga o controle difuso, e o fato de que o tribunal analisará as questões utilizando método puramente técnico-jurídico (apontando que há países onde as Cortes Constitucionais efetuam um julgamento misto, no sentido de comportar valorações técnicas conjugadas com políticas em sentido amplo), considerando a sua competência também para o julgamento do recurso extraordinário, e pela forma de recrutamento de seus membros, que deveriam ser num total de 12, indicados para uma Corte Constitucional situada fora dos três poderes clássicos⁵⁶, sendo quatro pelo Executivo (através do Presidente da República), quatro pelo Legislativo (eleitos pelo Congresso e indicados pelo seu Presidente) e quatro pelo Judiciário, com mandato de três anos, proibida a recondução e sem retribuição pecuniária como contraprestação pelo serviço prestado.

Arremata afirmando que existem, portanto, dois óbices para a caracterização do STF como Corte Constitucional: “o controle de constitucionalidade difuso e a forma de recrutamento dos seus membros”⁵⁷.

⁵⁴ SOBRINHO, José Wilson Ferreira. Por um Tribunal Constitucional. Revista de Informação Legislativa. V. 32. p. 154 e ss. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176415/000506878.pdf?sequenc e=1>>. Acessado em 02/05/2017.

⁵⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 484.

⁵⁶ Nesse ponto específico seguindo a ideia proposta por MELO, José Luiz de Anhaia. *Da separação dos poderes à guarda da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. p. 232 apud SOBRINHO, José Wilson Ferreira. Op. cit. p. 155.

⁵⁷ SOBRINHO, José Wilson Ferreira. Por um Tribunal Constitucional. Revista de Informação Legislativa. V. 32. p. 154. Disponível em: <

Haveria, dessa forma, inexistência em se ter uma Corte Constitucional concomitantemente com o sistema de controle difuso de constitucionalidade.

Deve-se perceber também que Louis Favoreu resumiu as características dos Tribunais Constitucionais europeus elencando-as da seguinte forma: (I) um contexto institucional peculiar, na medida em que os Tribunais Constitucionais estão instalados em países dotados de regime parlamentar ou semiparlamentar, observando-se também que em tais países aplica-se uma dualidade de jurisdições, administrativa e judicial; (II) um estatuto constitucional em que a Justiça Constitucional é confiada a um Tribunal independente de qualquer outra autoridade estatal, possuindo autonomia estatutária, administrativa e financeira; (III) um monopólio do contencioso constitucional, no sentido de que a Jurisdição Constitucional fica exclusivamente nas mãos do Tribunal Constitucional; (IV) designação de juízes, não magistrados, por autoridades públicas, na medida em que esses tribunais não são formados apenas por magistrados de carreira; (V) uma verdadeira jurisdição, por admitir que esses tribunais exercitam uma verdadeira Jurisdição Constitucional; (VI) uma jurisdição fora do aparato constitucional, considerando que isso distingue o Tribunal Supremo do Tribunal Constitucional, na medida em que o primeiro encontra-se no ápice do edifício constitucional e o segundo está fora do aparato jurisdicional⁵⁸.

Assim, percebe-se que o STF não é um Tribunal Constitucional no molde europeu criado por Kelsen, tendo as suas características sido resumidas por Louis Favoreu, na medida em que o nosso Tribunal Constitucional, ao menos, não está fora da estrutura do poder judiciário, e não tem o monopólio do

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176415/000506878.pdf?sequenc e=1>>. Acessado em 02/05/2017.

⁵⁸ FAVOREU, Louis *apud* DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Tribunal constitucional do Brasil: o novo paradigma do poder moderador. *Revista ESMAFE – Escola da Magistratura Federal da 5ª. Região*. Recife: TRT5ª. Região, 2004. p. 112.

contencioso constitucional, já que aqui (como em Portugal) há também o controle de constitucionalidade difuso efetuado por outros juízes e tribunais.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal brasileiro convive, assim como o Tribunal Constitucional Português, em meio a um sistema que possui o controle de constitucionalidade difuso e concentrado, porém, de toda forma, parece que tal motivo não lhe retira o título de Tribunal Constitucional, na medida em que possui como principal característica a competência precípua de guardião da Constituição.

4. CONCLUSÃO

O estudo da matriz da europeia, mais especificamente das ideias de Kelsen que deram origem ao Tribunal Constitucional, no molde instrumentalizado na Áustria e em tantos outros países, é de fundamental importância para que se possa encarar o desafio de categorizar o Supremo Tribunal Federal brasileiro, da forma como este foi pensado desde o seu nascedouro, chegando ao texto da Constituição de 1988.

A função de guardião da Constituição é inegavelmente uma das mais importantes dentro do rol de atividades da Corte Constitucional.

Porém, principalmente nos dias atuais em que a o STF é chamado para decidir acerca de um campo tão largo de questões de extrema importância para o país, é importante que se discuta a sua real natureza jurídica para que se possa perceber o exemplo dos países europeus que delegam a órgãos externos ao Poder Judiciário, a missão de resolver questões fundamentais.



REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2008.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CUNHA Jr., Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. Salvador: Jus Podivm, 2012.
- DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Tribunal constitucional do Brasil: o novo paradigma do poder moderador. *Revista ESMAFE – Escola da Magistratura Federal da 5ª Região*. Recife: TRT5ª Região, 2004.
- ESPANHA. Constituição (1978). Disponível em: <http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf>. Acessado em: 28/04/2017.
- ESPANHA. Lei Orgânica 2/1979 do Tribunal Constitucional (1979). Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/1979/BOE-A-1979-23709-consolidado.pdf>>. Acessado em 01/05/2017.
- FAZANARO, Renato Vaquelli. O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol. 89. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FERREIRA, Pinto. A corte constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. V. 24. Jul./Set. 1987. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181773/000432236.pdf?sequence=3>>. Acessado em: 28/04/2017.
- KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

- NOBRE JR., Edilson Pereira. Controle de constitucionalidade: modelos brasileiro e italiano (breve análise comparativa). *Revista da ESMAFE – Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*. Nº 1. Recife: Secretaria Executiva da ESMAFE, 2001. p. 190-191.
- ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. *Revista de Informação Legislativa*. V. 34. p. 185. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/269/r135-21.pdf?sequence=4>>. Acessado em 01/05/2017.
- RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Vol. I. São Paulo: Civilização Brasileira, 1965.
- SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.
- SIQUEIRA Jr. Paulo Hamilton. Justiça Constitucional. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- VELLOSO, Carlos Mário. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional: Uma proposta que visa tornar efetiva a sua missão precípua de guarda da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. V. 30. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176152/000480861.pdf?sequence=3>>. Acessado em: 02/05/2017.